



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.393 - SP (2014/0259341-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GEANNE
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA E OUTRO(S)
VANESSA DE MELLO FRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.393 - SP (2014/0259341-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF e manutenção do valor da condenação.

Insiste a agravante na exorbitância do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.393 - SP (2014/0259341-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 7º, IV, da CF, 944 do CC e 1º da Lei 6.205/75, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO – RESTRIÇÃO DESABONADORA PROVENIENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO QUE O AUTOR DIZ DESCONHECER – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL – NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 – DANO MORAL “IN RE IPSA” – TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL – APELAÇÃO TENDENTE À MAJORAÇÃO DA VERBA PARA 80 SALÁRIOS MÍNIMOS – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE AUTORIZAM O INCREMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA O EQUIVALENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS – MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 157)

Sustenta, a ora agravante, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante. Alega, ainda, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização não pode ser vinculado ao salário mínimo. Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso. Inicialmente, no tocante à alegada violação do artigo 7º, IV, da CF, a via eleita é inadequada para dirimir eventual contrariedade, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, assinalo que a questão relativa ao artigo 1º da Lei 6.205/75 não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. Ademais, é pacífica a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que, ainda que a ofensa à legislação federal surja por ocasião do julgamento do acórdão recorrido, o Tribunal de origem deve ser provocado via embargos declaratórios, para que delibere sobre o tema. Persistindo o vício sobre questão, em relação à qual deveria se pronunciar, o recurso especial deve ser interposto por violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão, em face da negativa de prestação jurisdicional, outro seja proferido com o suprimimento do vício verificado. Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em exame, o Tribunal local condenou a agravante a título de pagamento de indenização por danos morais em 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0259341-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 600.393 / SP**

Números Origem: 20130000324344 35611 3562011 90000333720118260037

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GEANNE
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA E OUTRO(S)
VANESSA DE MELLO FRANCO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GEANNE
ADVOGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA E OUTRO(S)
VANESSA DE MELLO FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.